

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS II**

CHARLISE PAULA COLET GIMENEZ

MARCELINO MELEU

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Charlise Paula Colet Gimenez; Marcelino Meleu. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN:

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
<http://unisinovalebrasil.br/novocampuspoa/>

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

A passagem dos séculos, a mudança de estações, o surgimento de novas teorias, o nascimento de vidas a cada segundo, o avanço da tecnologia e das ciências estão intimamente relacionados à complexidade das relações sociais e a dificuldade enfrentada pelo ser humano de resgatar sua autonomia diante do conflito e sua necessidade tratamento de forma a satisfazer seus interesses e desejos, contribuindo, desse modo, do modelo triádico do Poder Judiciário, no qual, uma terceira pessoa, alheia e distante das pessoas, decide sobre suas vidas. Trata-se, portanto, do desafio enfrentado por todos os países e, em especial, pelo Brasil, o que se visualiza pelas Resoluções n. 125 e n. 225, ambas do Conselho Nacional de Justiça, pelas Leis n. 9.306/97, n. 13.105/2015, n. 13.129/2015 e n. 13.140/2015, além de novas práticas que têm sido experimentadas como propostas de uma abordagem humanizada e sensível para o Direito.

Nesse propósito, visualizam-se os estudos do Grupo de Trabalhos Formas de Solução de Conflitos II, apresentados no Conpedi de Porto Alegre. Ou seja, apresentam-se pesquisas cujo escopo é construir algo diferente, cooperativo. Algo que tem que ser construído com as ferramentas do século XXI; novas condições de trabalho, novos papéis da política transformadora, revolucionária. Desterritorializar para voltar a territorializar. Deve-se buscar um denominador comum; atuar e intervir no conflito pelo diálogo. Assim, defende-se atuar e mediar, ou seja, atuar e produzir a constituição da comunidade, a qual produz a substância da dignidade humana e da vida.

Assim, abordando-se a autocomposição e a consensualidade no tratamento dos conflitos, Lincoln Mattos Magalhães e Daniel Mota Gutierrez apresentam A CONSENSUALIDADE PROCESSUAL E O CONTROLE JUDICIAL DA AUTONOMIA PRIVADA, enquanto Camila Silveira Stangherlin e Rafael Sottili Testa destacam o tema do ABARCAMENTO DAS FORMAS AUTOCOMPOSITIVAS DE RESOLVER CONFLITOS PELO PODER JUDICIÁRIO: NECESSIDADE CONDIZENTE OU IMISÇÃO EXCESSIVA?

Nessa ótica, Vinícius Francisco Toazza aborda A PARTICIPAÇÃO DAS PARTES EM PROCESSOS AUTOCOMPOSITIVOS: UMA TENDÊNCIA NO NOVO CPC VINÍCIUS

FRANCISCO TOAZZA. Por sua vez, na perspectiva da revolução democrática da justiça aliada ao avanço da tecnologia, Daniel Henrique Sprotte Lima traz o estudo sobre ONLINE DISPUTE RESOLUTION: TECNOLOGIA A SERVIÇO DO ACESSO À JUSTIÇA.

Trazendo à discussão a mediação, Caroline Oliveira Pacheco e Claudia Gay Barbedo discorrem acerca da IMPARCIALIDADE COMO ASPECTO ESSENCIAL AO OFÍCIO DO MEDIADOR JUDICIAL. Igualmente, Susanna Schwantes e Karine Montanari Migliavacca refletem sobre A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS ESCOLAS DE HARVARD E TRANSFORMATIVA. No mesmo sentido, Kely Cristina Saraiva Teles Magalhães e Camila Arraes de Alencar Pimenta apresentam o tema MEDIAÇÃO, INSTRUMENTALIDADE E TRANSDISCIPLINARIEDADE: PROGNÓSTICO DE SUPERAÇÃO DOS CONFLITOS À LUZ DA TEORIA DA COMPLEXIDADE.

A Justiça Restaurativa também assume relevância na condição de matriz teórica a partir da qual é possível um novo modelo de justiça, mas também de uma filosofia e de uma cultura. Nessa perspectiva, Daniel Soares de Jesus Pinheiro traz a análise da INSTITUCIONALIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA SOCIOLOGICA DE PIERRE BOURDIEU, enquanto Jacqueline Padão e Carmen Hein De Campos adicionam ao debate a pesquisa sobre a VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM DIÁLOGO POSSÍVEL? Da mesma forma, Claudio Daniel de Souza e Daniel Silva Achutti debatem na perspectiva da CULTURA DO MEDO E JUSTIÇA RESTAURATIVA: O PAPEL DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO PENAL NA CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA.

A partir da Lei 13.140/2015 e do incentivo à autocomposição dos conflitos na Administração Pública, Alexia Domene Eugenio e Rozane Da Rosa Cachapuz ressaltam a PROMOÇÃO DA AUTOCOMPOSIÇÃO NOS CONFLITOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A LEI 13.140/2015. Na mesma linha, Maria Tereza Soares Lopes analisa a ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO NO PODER PÚBLICO: BREVE ANÁLISE DA PERMISSIBILIDADE NA SEARA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIA.

O tratamento do conflito tem um papel de construção e solidificação da paz como elemento essencial do engajamento humanitário nas diversas áreas. Nesse rumo, Valeria Jabur Maluf Mavuchian Lourenço e Rosana Pereira Passarelli trazem o debate sobre A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA POR MEIO DA ABORDAGEM SISTÊMICA. A seu turno, Luciana Carneiro Da Rosa Aranalde e Luciana Lopes Martins contribuem à

temática ao estudar a GESTÃO DE CONFLITOS NAS RELAÇÕES LABORAIS: O USO DE FERRAMENTAS NEGOCIAIS E MEDIATIVAS COMO MÉTODO ADEQUADO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO EMPRESARIAL.

Os temas apresentados acima constituem em ferramentas de desenvolvimento, justiça social e transformação social, pois permitem a evolução do ser humano e das relações sociais.

Desejamos uma boa leitura.

Porto Alegre/RS, novembro de 2018.

Profa. Dra. Charlise Paula Colet Gimenez – URI

Prof. Dr. Marcelino Meleu – UNOCHAPECÓ

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PELO PODER
JUDICIÁRIO SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA SOCIOLOGICA DE PIERRE
BOURDIEU**

**THE INSTITUTIONALIZATION OF RESTORATIVE JUSTICE BY THE
JUDICIARY POWER UNDER THE PERSPECTIVE OF THE SOCIOLOGICAL
THEORY OF PIERRE BOURDIEU**

Daniel Soares de Jesus Pinheiro ¹

Resumo

Com o tema justiça restaurativa, este artigo apresenta a institucionalização dessa justiça pelo Poder Judiciário gaúcho e tenta compreender como ela ocorre empregando a teoria sociológica de Pierre Bourdieu. Sendo assim, se estudará o campo onde a justiça restaurativa é institucionalizada: o campo jurídico. A pretensão é descobrir, com o emprego de análise bibliográfica, a posição que a justiça restaurativa ocupa na sociedade, sobretudo no campo onde ela é institucionalizada. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

Palavras-chave: Restauração, Institucionalização, Campo de luta

Abstract/Resumen/Résumé

With the theme restorative justice, this article presents the institutionalization of this justice by the Rio Grande do Sul Judiciary and tries to understand how it occurs employing the sociological theory of Pierre Bourdieu. Thus, we will study the field where restorative justice is institutionalized: the legal field. The pretension is to discover, with the use of bibliographical analysis, the position that restorative justice occupies in society, especially in the field where it is institutionalized. This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Finance Code 001.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Restoration, Institutionalization, Field of struggle

¹ Mestrando em Direito pela Universidade La Salle. Bolsista CAPES. E-mail soarespinheiroadv@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo aborda o tema da institucionalização da justiça restaurativa, ela faz uma inversão de papéis em relação ao direito penal, pois “fazer proceder toda a justiça das expectativas das vítimas leva a pôr em causa o elo que pareceria indissolúvel entre a justiça penal e a punição” (GARAPON, 2001, p. 254). Segundo ZEHR (2012, p. 25) a justiça restaurativa “[...] amplia o círculo dos interessados no processo (aqueles que foram afetados ou têm uma posição em relação ao evento ou ao caso) para além do Estado e do ofensor, incluindo também as vítimas e os membros da comunidade”.

Consequentemente a justiça restaurativa empodera as vítimas (GARAPON, 2001, p. 255-256). A inversão de papéis que a justiça restaurativa propõe “[...] parte de uma concepção muito antiga de delito, baseada no senso comum” (ZEHR, 2012, p. 31). Essa concepção se relaciona com o pressuposto de que todas as pessoas estão interligadas socialmente, havendo a necessidade de construir relações retas umas com as outras, com o meio ambiente e com o Criador, para os judeus isso significa *shalom*; maoris, *whakapapa*; navajos, *hozho*; para muitas tribos africanas, *ubuntu* (ZEHR, 2012, p. 31).

Há algumas décadas o movimento de justiça restaurativa é desenvolvido, porém, no Brasil essa justiça ainda é recente (PALLAMOLLA, 2009, p. 177). Apesar de haver bons motivos para se praticar a justiça restaurativa, ela encontra obstáculos colocados por seus críticos¹, que estão divididos basicamente em defensores do processo e defensores da pena (SICA, 2007, p. 119).

Mesmo que seus defensores se esforcem, a justiça penal não será mais humana, nem mais legítima e democrática, enquanto permanecer “[...] o processo penal como manifestação de autoridade, o direito penal como exercício de poder” (SICA, 2007, p. 119). Os pretextos de preocupação com as garantias processuais do ofensor não deveriam ser obstáculos à adoção de práticas restaurativas, pois os defensores da mediação penal (assim como os facilitadores da justiça restaurativa) possuem consciência que tais garantias não podem ser suprimidas (SICA, 2007, p. 119-120).

Diante disso, este artigo busca apresentar, através de um breve panorama, a institucionalização da justiça restaurativa pelo Poder Judiciário, e compreender como tal institucionalização ocorre através da teoria sociológica de Pierre Bourdieu.

¹ Destaca-se desde já que “[...] a respeito da total oposição entre o modelo restaurativo e o retributivo e do lugar da justiça restaurativa em relação ao sistema de justiça criminal estão diretamente conectadas à discussão acerca da preservação das garantias jurídicas (penais e processuais) e da participação da vítima no processo restaurativo” (PALLAMOLLA, 2009, p. 152-153).

Na tentativa de compreender as dinâmicas dessa institucionalização se estudará um dos campos onde ela é institucionalizada: o campo jurídico. De tal modo, a pretensão é descobrir, através de análise bibliográfica, a posição que a justiça restaurativa ocupa na sociedade, sobretudo no campo onde ela é institucionalizada.

2 INSTITUCIONALIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A preocupação com as garantias dos ofensores que se submetem à justiça restaurativa é legítima, no entanto ela surge por defensores do direito penal por motivos errados, quais sejam, a preservação do processo penal e da pena de prisão. Portanto “[...] tendo em vista o referido ônus que comporta a responsabilização do ofensor, as garantias jurídicas devem ser preservadas na justiça restaurativa” (PALLAMOLLA, 2009, p. 154).

Apesar disso, tais garantias devem ser adequadas à justiça restaurativa, considerando as “[...] características de informalidade e participação ativa das partes na resolução do conflito” (PALLAMOLLA, 2009, p. 154).

Pallamolla (2009, p. 132) ao analisar o cenário brasileiro conclui que a “[...] crise de legitimidade do sistema tem lugar de destaque e conecta-se à crise das modalidades de regulação social”. Por outro lado, o Estado, que é consciente dos ideais neoliberais², busca uma renovação das suas fontes de legitimidade apostando na capacidade que possui para promoção do “[...] desenvolvimento industrial e o crescimento econômico, vistos como padrão necessário e suficiente para o desempenho de cada Estado, e na garantia da efetividade dos mecanismos formais de controle social [...]” (AZEVEDO, 2002, p. 57).

Dessa forma, na esfera penal, o Estado busca renovar sua legitimidade através de “[...] mecanismos de descriminalização e de informalização processual para as chamadas ‘pequenas desordens sociais’” (AZEVEDO, 2002, p. 66).³ No entanto, a manutenção da informalização

² Lima e Pereira (2018, p. 4-5) entendem que “o neoliberalismo surge como uma crítica daquilo que considerava uma atuação exacerbada do Estado na vida social e econômica, sobretudo porque é nesse período do pós-Segunda Guerra Mundial que se desenvolve, com maior fôlego, o capitalismo dos monopólios e a consequente ampliação das funções do Estado nos países centrais [...] Baseada nas ideias do livre mercado/livre iniciativa que origina a teoria econômica clássica, o neoliberalismo prega que o Estado deve se afastar ao máximo da regulação econômica, pois, somente através da atuação livre dos mercados que, naturalmente, alcançar-se-ia o bem-estar social na qual os indivíduos poderiam atuar com plena liberdade para realizar suas escolhas”.

³ “Embora as formas do sistema penal estejam sempre em mutação, acompanhando a morfologia da sociedade na qual exercem o seu poder de regulação dos comportamentos e os interesses e representações dos responsáveis pela sua concepção e execução, o atual movimento de informalização dos procedimentos judiciais assume uma característica singular: surge tanto como função intra-sistêmica, derivada das razões próprias da lógica de redução da complexidade e da demanda por controle social formal nas sociedades contemporâneas, como de uma transformação do ‘ambiente simbólico’ ou da ‘consciência coletiva’ que limita a intervenção do Estado sobre a sociedade” (AZEVEDO, 2002, p. 66).

não depende apenas de uma vontade do Estado, ela “[...] depende de níveis de entusiasmo moral, consenso e convencimento por parte dos operadores jurídicos, especialmente os juízes/conciliadores, a fim de evitar que procurem reforçar seus *status* e autoridade adotando toda pompa formalista [...]” (MELLO e AZEVEDO, 2017, p. 416).

Ainda relacionado à vontade dos operadores jurídicos, é necessário considerar que a falta de regras claras a respeito dos casos passíveis de serem encaminhados à justiça restaurativa, cria a tendência de “[...] que juízes, promotores públicos e a polícia encaminhem apenas casos de pouca relevância, buscando não reduzir de seu campo de atuação” (PALLAMOLLA, 2009, p. 179). No entanto, tais regras, além de serem claras, necessitam “[...] de amplo debate prévio que leve em consideração as discussões levadas a cabo tanto em nível nacional quanto internacional” (PALLAMOLLA, 2009, p. 178).⁴

A abordagem restaurativa pode se mostrar como um modelo de política criminal novo, como tal, ela “[...] deve, antes de tudo, promover a redução das desigualdades presentes no próprio sistema de justiça” (BEZERRA, 2017, p. 151-152).

Ainda assim, os projetos de justiça restaurativa brasileiros “[...] estão apoiados mais no voluntarismo de seus protagonistas, do que em planos de reformulação do modelo de justiça criminal tradicional” (SICA, 2017, p. 286). Esses projetos atuam de forma conjunta com a justiça criminal, sendo que a compatibilidade entre essas duas justiças “[...] se opera nos casos de infrações praticadas por adultos e está bem definida na Lei dos Juizados Especiais Criminais e no Estatuto do Idoso” (BEZERRA, 2017, p. 157).

Sica (2017, p. 289) entende que “[...] a justiça restaurativa não deve ser inserida no código de processo penal ou em qualquer outra lei”. Mas o próprio autor reconhece que tal hipótese “[...] pode ser oposta à real operatividade de programas de programas de justiça restaurativa (ou assim denominados) que funcionam há alguns anos em diversos países [...]” (SICA, 2017, p. 289).

Giamberardino (2015, p. 205) reconhece que “[...] sem normatização fica muito difícil superar as resistências políticas e ideológicas a proposições de inovação”. De fato, a normatização parece ser importante para que a justiça restaurativa seja ofertada à sociedade.

No entanto, o projeto para implementar a “[...] justiça restaurativa e definição do respectivo modelo brasileiro não prescinde da busca por um conceito mínimo, ainda que

⁴ Nunca esquecendo “[...] que, por um lado, a ausência de disposição (que especifique quais casos são passíveis de encaminhamento) pode limitar o envio de casos à justiça restaurativa (em razão da cultura jurídica conservadora) e que, por outro, a delimitação pode estreitar a possibilidade do emprego da justiça restaurativa em delitos mais graves [...]” (PALLAMOLLA, 2009, p. 181).

flexível e aberto” (PALLAMOLLA, 2009, p. 14). Nesse sentido, o conceito da referida justiça “[...] se extrai da relação que as práticas restaurativas estabelecem com o sistema tradicional de justiça em cada contexto, cada ordem normativa, cada comunidade (daí a manutenção da abertura do conceito!)” (PALLAMOLLA, 2009, p. 15).

Em nível internacional a justiça restaurativa tem seus princípios básicos estabelecidos pela Resolução 2002/12 do Conselho Social e Econômico da ONU, eles não são uma imposição, mas sim uma recomendação de como os países podem institucionalizar essa justiça (PALLAMOLLA, 2009, p. 87-88). Em relação a esses princípios, a referida resolução é considerada referência (FUNDAÇÃO JOSÉ ARTHUR BOITEUX DA UFSC, 2018, p. 75).

Pallamolla (2009, p. 88-98) realiza análise da referida Resolução abordando as definições; o uso; o funcionamento; e o desenvolvimento dos programas de justiça restaurativa.

Quanto às definições Pallamolla (2009, p. 88) transcreve o artigo primeiro da Resolução, que defini como justiça restaurativa “[...] todo programa que utilice processos restaurativos e intente lograr resultados restaurativos”. A autora observa também que o artigo 2º utiliza “[...] o termo ‘facilitador’ ao invés de ‘mediador’. Isto porque nas conferências e círculos restaurativos não se denomina o terceiro imparcial de mediador, mas sim de facilitador”. (PALLAMOLLA, 2009, p. 89).

A Resolução informa que os resultados restaurativos e o processo restaurativo estão vinculados, e que os acordos em sua maioria resultam com a reparação da vítima (PALLAMOLLA, 2009, p. 89).

Com o uso dos programas restaurativos, Pallamolla (2009, p. 90) informa que é salientada “[...] a versatilidade da aplicação da justiça restaurativa, que não se restringe apenas a uma oportunidade de aplicação, podendo ser aplicada em diversas fases do procedimento criminal”. Também é possível verificar que tais programas dependem de consentimento das partes e “[...] devem ser usados somente quando houver provas suficientes para acusar o ofensor [...]” (PALLAMOLLA, 2009, p. 90). A participação do ofensor nesses programas acarreta o reconhecimento da ofensa que cometeu, por esta razão não é aconselhável que um juiz seja o facilitador, sobretudo se, tendo o encontro restaurativo sido malsucedido, o referido juiz tenha que julgar o processo (PALLAMOLLA, 2009, p. 92-93).

Quanto ao funcionamento dos programas restaurativos “[...] a Resolução refere que os Estados devem estabelecer diretrizes e normas, com base legal se necessário, que disciplinem o uso dos programas restaurativos” (PALLAMOLLA, 2009, p. 93). Essas normas necessitam disciplinar o envio de casos aos programas, a gestão do caso após o processo, a administração

desses programas, e as “[...] normas de a competência e éticas que conduzam o funcionamento dos programas [...]” (PALLAMOLLA, 2009, p. 93-94).

O artigo 13 da Resolução orienta quanto as garantias processuais, já o artigo 14 estabelece a importância da confidencialidade dos processos restaurativos (PALLAMOLLA, 2009, p. 94-95).

Quanto ao desenvolvimento dos programas de justiça restaurativa é destacada “[...] a função do Estado de formular estratégias e políticas que incentivem o uso da justiça restaurativa pelas autoridades do sistema criminal, da sociedade e da comunidade local [...]” (PALLAMOLLA, 2009, p. 96). É recomendado que o Estado e a sociedade avaliem os programas de justiça restaurativa, buscando verificar se eles produzem ou não resultados restaurativos, considerando que nenhum princípio da justiça deve violar direitos da vítima ou do ofensor (PALLAMOLLA, 2009, p. 97).

No ano de 2005, no âmbito da América Latina, a “Declaração da Costa Rica sobre justiça restaurativa na América Latina” sintetiza os pressupostos da Resolução 2002/12 do Conselho Social e Econômico da ONU (SICA, 2007, p. 14).

No Brasil a justiça restaurativa encontra fundamento em algumas normas.⁵ Iniciando pela Constituição Federal que, em seu artigo 98, inciso I, opõe exceção à obrigação da ação penal pública, ao instituir os Juizados Especiais.⁶

A Lei dos Juizados Especiais possibilita a aplicação da justiça restaurativa através do artigo 72, que estabelece a possibilidade da composição dos danos, além da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade; e do artigo 89, que prevê a hipótese de suspensão condicional da pena.

O Estatuto da Criança e do Adolescente recepciona a justiça restaurativa no artigo 126, com a possibilidade de remissão, como forma de exclusão do processo; e no artigo 112, inciso II, que responsabiliza o menor infrator com a obrigação de reparar o dano. Ainda em relação aos atos infracionais e ao menor infrator a Lei n. 12.594/2012, em seu artigo 35, prioriza, por

⁵ Ler Marco Normativo Nacional da Justiça Restaurativa (FUNDAÇÃO JOSÉ ARTHUR BOITEUX DA UFSC, 2018, p. 86-88).

⁶ “Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau” (BRASIL, 1988, artigo 98, I).

ocasião da execução das medidas socioeducativas, as práticas ou medidas que sejam restaurativas.⁷

No Poder Judiciário a justiça restaurativa foi normatizada, primeiramente em 2010 com a Resolução n. 125/2010, instituindo uma “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”. Ela disponibiliza a mediação e a conciliação “[...] como instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, avançando mais um passo rumo à institucionalização da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário” (FUNDAÇÃO JOSÉ ARTHUR BOITEUX DA UFSC, 2018, p. 89).

Em 2013 a Ementa n. 1 à Resolução n. 125/2010, considerando a Resolução n. 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU (Organização das Nações Unidas), altera diversos artigos da resolução e estabelece prazo para a criação dos NUPEMEC⁸ (Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos), e também a obrigatoriedade de os tribunais criarem os CEJUSCs⁹ (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania).

Apesar desse prazo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ainda em 2012 editou a Resolução n. 04/2012, do Órgão Especial, instituindo “o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e as Coordenadorias de Conciliação e Mediação de 1º e 2º graus”.

A criação do NUPEMEC no Rio Grande do Sul possibilitou a criação do projeto do CEJUSC, possuindo “[...] organização de estrutura ideal de atendimento às práticas autocompositivas desde a fase pré-processual, com o desenvolvimento de sistema de informática adequado, mobiliário, disposição de lay out; etc.” (KUBIAK, 2017, p. 148).

Em 2014, a Resolução n. 1.026/2014, do COMAG (Conselho da Magistratura) do TJRS, estabeleceu em seu artigo 4º, § 3º, que os facilitadores de justiça restaurativa atuariam nos CEJUSCs.

⁷ “Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: [...] III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas” (BRASIL, 2012, artigo 35, III).

⁸ NUPEMEC “[...] são órgãos de planejamento e implementação, com foco em manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas; atuar na interlocução com outros Tribunais e outros órgãos; promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos, incentivando a realização de cursos e seminários sobre a matéria; propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins da Resolução; criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento; regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores; e instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, unidades do Poder Judiciário onde se concentra a realização das sessões de conciliação e mediação” (KUBIAK, 2017, p. 147).

⁹ Esses centros são “[...] unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão” (BRASIL, 2010, artigo 8º).

Com a edição da Resolução n. 1124/2016, do COMAG, diversos dispositivos da Resolução n. 1.026/2014, do COMAG foram alterados, entre eles o artigo 2º da referida Resolução, que teve incluído o § 1º, estabelecendo que até que o novo CPC entrasse em vigor, deveriam ser instalados CEJUSCs em todas as comarcas com “[...] cinco ou mais varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família e/ou dos juizados especiais cíveis, criminais e fazendários”.

Apesar de toda essa normatização estar possibilitando a implementação de programas de justiça restaurativa, uma pesquisa realizada no CEJUSC de Porto Alegre/RS constata que “[...] as situações encaminhadas para o CEJUSC-PR¹⁰ foram de pequena gravidade, exceto no caso do acusado de roubo e extorsão, que não concordou em participar, as demais são de menor potencial ofensivo” (ACHUTTI e LEAL, 2017, p. 96).

Em âmbito nacional ainda é possível mencionar a Resolução n. 225/2016 “[...] que veio a reforçar o movimento de expansão da Justiça Restaurativa no Brasil” (FUNDAÇÃO JOSÉ ARTHUR BOITEUX DA UFSC, 2018, p. 44-45). Também há o Projeto de Lei n. 7006, apresentado em maio de 2006, que propõe alterar o Código Penal, o Código de Processo Penal, e a Lei n. 9.099, facultando o uso de procedimentos restaurativos no sistema criminal.¹¹

Vislumbra-se com a institucionalização da justiça restaurativa um caminho que ainda está sendo traçado, as normas disponíveis e a implementação desses programas são apenas o início desse trajeto. No âmbito do Poder Judiciário, o avanço das práticas restaurativas fica nas mãos dos operadores jurídicos, em especial o juiz. Se esse funcionário estatal poderia ser motivo de preocupação, em decorrência da dependência burocrática com o poder; deveria ser também motivo de esperança, pois se ele “[...] é sempre ‘juiz do príncipe’, já não é porque obtém o seu poder deste, mas antes porque poderia ser levado a virar-se contra ele, isto é, a julga-lo, a ele e à sua administração” (PECH, 2001, p. 148).

Portanto, se atualmente é possível esperar mais de um funcionário estatal do que a submissão cega aos ideais do Estado, é possível também depositar nele algumas esperanças sociais, como a justiça restaurativa. Pois, mais do que a maioria dos cidadãos, eles têm a autonomia necessária para promover ou impossibilitar os programas dessa justiça no âmbito do Poder Judiciário.

¹⁰ A sigla CEJUSC acompanhada de PR significa: Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Práticas Restaurativas (ACHUTTI e LEAL, 2017, p. 90).

¹¹ Ver Pallamolla (2009, p. 131-139), e Achutti e Pallamolla (2013, p. 195-227).

3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CAMPO DE LUTA

Na tentativa de buscar compreender as dinâmicas que podem ocorrer para e pela a institucionalização da justiça restaurativa, passa-se a abordar um dos campos onde ela é institucionalizada: o campo jurídico. De início, esse campo pode ser definido como “[...] o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito [...]” (BOURDIEU, 2005, p. 212).

No entanto, ele é mais complexo, e as dinâmicas que nele ocorrem dependem de diversos fatores. O campo jurídico é o lugar da boa ordem, nele se defrontam agentes que são “[...] investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar [...] um corpus de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social” (BOURDIEU, 2005, p. 212).

Esses agentes investidos de competência, que podem atuar no campo jurídico, podem ser definidos em duas categorias diferentes de intérpretes que ocupam extremidades opostas, “[...] de um lado, a doutrina, monopólio dos professores que estão encarregados de ensinar [...] as regras em prática de um caso particular, apanágio de magistrados que realizam actos de jurisprudência [...]” (BOURDIEU, 2005, p. 217).

O magistrado, como já foi referido, é o agente de fundamental importância para a promoção da justiça restaurativa em sua institucionalização pelo Poder Judiciário. Ele não é um simples agente no campo jurídico e sua importância está atrelada ao Estado, pois é sob este que ele se ampara. Sobre o Estado seria possível afirmar que ele é constituído, simplesmente, como o “[...] princípio de organização do consentimento como adesão à ordem social, a princípios fundamentais da ordem social, e que é o fundamento, não necessariamente de um consenso, mas da própria existência das trocas que levam a um dissenso” (BOURDIEU, 2014, p. 31).

A sociedade de maneira geral tem a sua contribuição para a importância do magistrado como agente do campo jurídico, pois tal importância é aceita por ela, de tal forma que “entre as funções do Estado, evidentemente há a produção de identidade social legítima, ou seja, mesmo se não estamos de acordo com essas identidades, devemos aceitá-las” (BOURDIEU, 2014, p. 38).

Para Bourdieu (2014, p. 35- 36) “[...] o Estado é um dos princípios da ordem pública; e a ordem pública não é simplesmente a polícia e o exército [...]”, pois ela se estabelece também nos aspectos mais imperceptíveis da vida em sociedade. “A ordem pública repousa sobre o consentimento: o fato de nos levantarmos na hora supõe aceitarmos a hora” (BOURDIEU,

2014, p. 36), mesmo sem pensar que até mesmo o tempo é público¹², sendo assim, parece inevitável à justiça restaurativa passar pelo processo de publicização, da mesma forma que parece ser inevitável a aceitação da importância de um juiz para a resolução de um conflito:

Uma solução institucional, não é nada e é muito: “há um padre para isso”, ele vai dizer determinadas coisas, ele provavelmente cumpre outras funções mas cumpre [sobretudo] uma função organizacional, fornece soluções preparadas, experimentadas, codificadas, universalmente aceitas, e ninguém vai dizer: “Esse padre está maluco!”. O jurista desempenha, creio, o mesmo papel: permitia evitar o imprevisto, com todos os riscos de conflito das situações críticas (BOURDIEU, 2014, p. 433).

Na prática a institucionalização da justiça restaurativa não ocorre apenas com a edição de normas que a regulamentem, por e com essas normas passa a existir uma verdadeira luta no campo jurídico, seja para aplica-las, seja para edita-las. Diante disso, esse campo não deve ser confundido com o corpo jurídico, uma vez que, “paralelamente à constituição do campo jurídico, desenvolve-se o corpo judiciário” (BOURDIEU, 2014, p. 283).

Pode-se afirmar que Bourdieu realiza uma análise especificamente sobre o “[...] campo judicial como subcampo no interior do campo jurídico, como instituição de um monopólio de profissionais que dominam a produção e comercialização dos serviços jurídicos [...]” (AZEVEDO, 2011, p. 33). Em outras palavras, é no campo judicial que ocorre a metamorfose do conflito entre as partes, pois o conflito entre elas se torna um “[...] debate juridicamente regulado entre profissionais que actuam por procuração e que têm de comum o conhecer e o reconhecer da regra do jogo jurídico, quer dizer, as leis escritas e não escritas do campo [...]” (BOURDIEU, 2005, p. 229).

Todo conflito, ao ser inserido no campo judicial, deverá ter seu processamento “[...] submetido a exigências específicas, implícita ou explicitamente inscritas no contrato que define a entrada no campo judicial, que supõe confiar e aceitar o jogo regado para resolver o conflito” (AZEVEDO, 2011, p. 33).

Para ser admitido em algum campo específico o agente necessita adquirir a “[...] posse de diferentes formas de capital, o *cacife* (*enjeux*) na quantidade e qualidade do que conta na disputa interna e que constitui a finalidade, o propósito, do jogo específico” (THIRY-CHERQUES, 2006, p. 40). “Cada campo tem um sistema de filtragem diferente: um agente dominante em um campo pode não o ser em outro” (THIRY-CHERQUES, 2006, p. 40), portanto o capital necessário para se inserir no campo jurídico é específico desse campo.

¹² De fato, isso é um consenso, Bourdieu não conhece um “[...] anarquista que não acerte o relógio quando passamos ao horário de verão, que não aceite como sendo óbvio todo o conjunto de coisas que, em última análise, remetem ao poder do Estado [...]” (BOURDIEU, 2014, p. 35).

Nesse sentido, afirma-se que o capital jurídico constitui “[...] um recurso social constituído essencialmente de palavras ou conceitos – mas as palavras e os conceitos são instrumentos de construção da realidade e, em particular, da realidade social” (BOURDIEU, 2014, p. 431). A divisão desse capital hierarquiza os agentes no campo, de tal forma que sem o capital não seria possível pertencer ao campo jurídico, quanto mais ao campo judicial.

Agentes do campo jurídico “[...] têm sobre este espaço, cuja objetividade não poderia ser negada, pontos de vista que dependem da posição ocupada aí por eles e em que, muitas vezes, se exprime sua vontade de transforma-lo ou conserva-lo” (BOURDIEU, 2013, p. 162).

Portanto, as diversas visões dentro do campo propiciam as lutas, de tal forma que se criam agentes dominantes e agentes dominados, no entanto a dominação não corresponde a um tipo de classe dominante contra uma dominada, “[...] mas o resultado de um conjunto complexo de ações infraconscientes, de cada um dos agentes e cada uma das instituições dominantes sobre todos os demais” (THIRY-CHERQUES, 2006, p. 38).

Geralmente a dominação é “[...] não-evidente, não-explicita, mas sutil e violenta. Uma violência simbólica que é julgada legítima dentro de cada campo [...]” (THIRY-CHERQUES, 2006, p. 37). O funcionamento normal dos campos necessita da existência das lutas, “[...] com o desaparecimento de toda a luta e de toda a resistência à dominação, o campo se torna rígido, reduzindo-se a uma ‘instituição totalitária’” (BOURDIEU, 2005, p. 95).

Na justiça restaurativa o entendimento é de que “envolver-se com o progresso judicial e suas várias fases pode ser uma forma significativa de devolver um senso de poder às vítimas” (ZEHR, 2012, p. 26). A justiça restaurativa parece pretender alterar o processamento de submissão do conflito a exigências específicas, possibilitando que agentes exteriores ao campo tenham acesso ao seu capital, ou seja, tenham acesso às palavras que construirão a realidade social. Ousadamente a justiça restaurativa se opõe a dominação estabelecida pelo modelo retributivista de resolução de conflitos.

Mesmo assim, é difícil imaginar uma influência exterior no campo judicial, pois ele “[...] é caracterizado pelas relações de força resultantes das lutas internas e pelas estratégias em uso. [...] Mas, também, pelas pressões externas. Os campos se interpenetram, se inter-relacionam” (THIRY-CHERQUES, 2006, p. 40).

O problema da falta de capital específico estaria resolvido com a possibilidade de interpenetração entre os campos, sobretudo se for considerado que a justiça restaurativa não pretende “[...] excluir toda e qualquer intervenção do Estado, mas sim de retirar seu lugar de ‘vítima primária’” (GIAMBERARDINO, 2015, p. 60).

No entanto, cabe mencionar que a palavra no campo jurídico constrói a realidade social tanto para a vítima e ofensor, que são diretamente interessados e afetados por ela, quanto para os agentes jurídicos. Para estes, a palavra possui um senso estético, pois ela é “[...] *expressão distintiva* de uma posição privilegiada no espaço social, cujo valor distintivo determina-se *objetivamente* na relação com expressões engendradas a partir de codificações diferentes” (BOURDIEU, 2002, p. 56).

A palavra como senso estético une e separa, da mesma forma que toda espécie de gosto, “[...] sendo o produto dos condicionamentos associados a uma classe particular de condições de existência, ela une todos aqueles que são o produto de condições semelhantes, mas distinguindo-os de todos os outros [...]” (BOURDIEU, 2002, p. 56). De tal modo que “a maior parte dos processos linguísticos característicos da linguagem jurídica concorrem com efeito para produzir dois efeitos maiores” (BOURDIEU, 2005, p. 215).

O primeiro é o efeito de neutralização, ele pode ser obtido pela reunião de características “[...] como o predomínio das construções passivas e das frases impessoais, próprias para marcar a impersonalidade do enunciado normativo e para constituir o enunciador em sujeito universal, ao mesmo tempo imparcial e objetivo” (BOURDIEU, 2005, p. 215). Já o segundo é o efeito de universalização, ele pode ser obtido através de processos correlatos:

[...] o recurso sistemático ao indicativo para enunciar normas, o emprego, próprio da retórica da atestação oficial e do auto, de verbos atestivos na terceira pessoa do singular do presente ou do passado composto que exprimem o aspecto realizado (“aceita”, “confessa”, “compromete-se”, “declarou”, etc.); o uso de indefinidos (“todo o conhecimento”) e do presente temporal – ou do futuro jurídico – próprios para exprimirem a generalidade e a omnitemporalidade de regra do direito: a referência a valores transsubjectivos que pressupõem a existência de um recurso a fórmulas lapidares e a formas fixas, deixando pouco lugar às variações individuais. (BOURDIEU, 2005, p. 215-216).

O efeito de universalização que o capital jurídico tende a produzir no campo jurídico e, sobretudo no campo judicial, pode se tornar um impeditivo à justiça restaurativa em sua institucionalização nesse campo. A justiça restaurativa, ao conferir às partes (vítima e ofensor) a possibilidade de resolverem seus próprios conflitos, os quais antes eram resolvidos pelos agentes jurídicos, desgeneraliza a regra do direito.

Isso porque a vítima e o ofensor não estão atrelados à regra do direito da mesma forma que estariam os agentes jurídicos, sejam eles advogados, promotores ou juízes, o que não significa dizer que afrontarão garantias e direitos um do outro, mas significa uma maior liberdade de escolha dentre uma quantidade maior de alternativas possíveis. De tal modo que o desfecho de um roubo, por exemplo, poderia não ser uma pena de reclusão, de quatro a dez

anos, e multa, conforme seria no modelo retributivista de resolução de conflitos, único resultado possível do jogo desse modelo.

Deve-se concordar que a justiça restaurativa flexibiliza algo que foi concebido para ser fixo, ela pretende dar lugar às variações individuais em um campo onde isto não teria muito espaço.

A justiça restaurativa pretende que as próprias partes possam resolver os seus conflitos, o consentimento que antes causava a metamorfose do conflito entre elas em um debate juridicamente regulado entre profissionais, agora pode se tornar um consenso entre elas, que integra até mesmo o perdão.

Essa pretensão da justiça restaurativa fomenta a luta simbólica no campo jurídico. Quando as partes entram em um consenso, conseguindo resolver o conflito existente entre elas sem necessitarem do agente jurídico personificado na figura do juiz, elas privam ele do capital de seu próprio campo, pois já não seria ele a proferir a palavra através de seu conhecer e o reconhecer da regra do jogo jurídico.

Assim, um agente que é dominante no campo judicial, passaria despercebido. Provavelmente ele resista em sua posição dominante, estabelecendo uma luta contra a justiça restaurativa, desferindo uma violência simbólica contra aqueles que ameaçam sua posição, essa reação não é exclusiva do campo jurídico, “todo campo vive o conflito entre os agentes que o dominam e os demais, isto é, entre os agentes que monopolizam o capital específico do campo, pela via da violência simbólica (autoridade) contra os agentes com pretensão à dominação [...]” (THIRY-CHERQUES, 2006, p. 37).

O campo jurídico e o judicial possuem interesses fundamentais comuns aos seus agentes, esses interesses estão ligados “[...] à própria existência do campo (sobrevivência), às diversas formas de capital, isto é, aos recursos úteis na determinação e na reprodução das posições sociais [...]” (THIRY-CHERQUES, 2006, p. 38).

Portanto a justiça restaurativa não seria apenas uma ameaça a posição dominante dos agentes jurídicos, mas uma ameaça à própria estrutura do campo jurídico e judicial na forma que ele é conhecido hoje. A luta travada com a institucionalização da justiça restaurativa não proporcionaria apenas o acesso ao capital jurídico aos agentes externos do campo, não é apenas o acesso a palavra que está em jogo, mas sim em ter a última palavra, esta é a lógica das lutas simbólicas (BOURDIEU, 2014, p. 416).

A justiça restaurativa se impõe como uma resistência à dominação dos agentes jurídicos, que produzem e comercializam os serviços jurídicos, e contra a violência simbólica, imposta

através do modelo retributivista de resolução de conflitos. Sendo resistência, a justiça restaurativa só poderia se estabelecer em um campo de lutas.

4 CONCLUSÃO

Demonstrou-se neste artigo que a justiça restaurativa está sendo institucionalizada no âmbito do Poder Judiciário. Diante dessa institucionalização se tentou realizar uma análise através da teoria sociológica de Pierre Bourdieu.

Tal análise consistiu apenas no exame do possível estado em que se encontra a justiça restaurativa no campo jurídico, e como a sua institucionalização poderia instaurar uma luta no referido campo e no campo judicial.

A conclusão a que se chegou é que a justiça restaurativa se impõe como resistência e se estabelece em um campo de luta. Tal luta é contra a dominação dos agentes jurídicos e contra a violência simbólica imposta através do modelo retributivista de resolução de conflitos.

O resultado dessa luta será a transformação ou a conservação do campo jurídico, com o acesso ou não de agentes externos ao seu capital específico. Ainda assim, o espaço jurídico continuará sendo “[...] o lugar onde se trata constantemente de saber quem faz legitimamente parte do espaço e o que é preciso ser para participar desse espaço etc” (BOURDIEU, 2014, p. 422).

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel; LEAL, Maria Angélica dos S.. Justiça restaurativa no centro judiciário de solução de conflitos e cidadania: da teoria à prática. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**. v. 3, n. 2, p. 84-100, 2017.

ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Raffaella. Justiça restaurativa e a cultura jurídica brasileira: análise crítica do projeto de Lei 7.006/06. In: Fabiana Marion Spengler e Marli Marlene Moraes da Costa (orgs.). **Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa**. Curitiba: Multideia, 2013. p. 195-227.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. A força do direito e a violência das formas jurídicas. **Revista de Sociologia Política**, v. 19, n. 40, p. 27-41, 2011.

_____. Conciliar ou punir? Dilemas do controle penal na época contemporânea. In: CARVALHO, Salo; WUNDERLICH, Alexandre (orgs.). **Diálogos sobre a justiça dialogal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 55-79.

BEZERRA, Virginia Rêgo. Aplicabilidade da justiça restaurativa à justiça criminal no Brasil: perspectivas em torno de um diálogo harmonioso. In: VALOIS, Luis Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍNEIRA, Bruno (orgs.). **Justiça restaurativa**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 151-172.

BOURDIEU, Pierre, 1930-2002. **O poder simbólico**. Tradução Fernando Tomaz. 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

_____. **A distinção: crítica social do julgamento**. Tradução Daniela Kern; Guilherme J. F. Teixeira. 2. ed. Porto Alegre: Zouk, 2013.

_____. **Sobre o Estado: Cursos no Collège de France (1989-92)**. Tradução Rosa Freire d'Aguiar. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BRASIL. Comissão de Legislação Participativa. Projeto de Lei n. 7.006, de 10 de maio de 2006. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785> >. Acesso em: 3 Ago 2018.

_____. Constituição Federativa, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 25 Jul 2018.

_____. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm >. Acesso em: 25 Jul 2018.

_____. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm >. Acesso em: 25 Jul 2018.

_____. Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12594.htm >. Acesso em: 3 Ago 2018.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm >. Acesso em: 3 Ago 2018.

_____. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm >. Acesso em: 3 Ago 2018.

CNJ. Ementa n. 1 à Resolução n. 125, de 31 de janeiro de 2013. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/images/emenda_gp_1_2013.pdf >. Acesso em: 3 Ago 2018.

_____. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudos-e-pesquisas-das-areas-estrategicas/atos-normativos/resolucao-cnj-125.pdf/view> >. Acesso em: 3 Ago 2018.

_____. Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3127> >. Acesso em: 3 Ago 2018.

COMAG. Resolução n. 1.026, de 19 de abril de 2014. Disponível em: < https://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/Resolucao_1026-2014-COMAG_Dispoesobre_a_estruturacao_dos_CEJUSCs.doc >. Acesso em: 3 Ago 2018.

_____. Resolução n. 1124, de 29 de fevereiro de 2016. Disponível em: < http://www.tjrs.jus.br/publicacoes/publ_adm_xml/documento1.php?cc=2&ct=3&ap=2016&np=1124&sp=1 >. Acesso em: 3 Ago 2018.

FUNDAÇÃO JOSÉ ARTHUR BOITEUX DA UFSC. **Relatório analítico propositivo:** justiça pesquisa direitos e garantias fundamentais: pilotando a justiça restaurativa: o papel do poder judiciário. Vera Regina Pereira de Andrade (Coord.). Florianópolis: Conselho Nacional de Justiça, 2018.

GARAPON, Antoine. A justiça reconstrutiva. GARAPON, Antoine; GROS, Frédéric; PECH, Thierry. **Punir em Democracia. E a justiça será.** Lisboa: Piaget, 2001.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da pena e justiça restaurativa:** a censura para além da punição. 1. Ed. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015.

KUBIAK, Vanderlei Teresinha Tremeia. A mediação no sistema judicial brasileiro: desafios e perspectivas – experiência de implantação no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. In: ALBERTON, Genacéia da Silva (org.). **Coleção mediação.** v. 1. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Suporte Operacional, Serviço de Impressão e Mídia Digital, 2017.

LIMA, Paloma Rávylly de Miranda; PEREIRA, Jordeana Davi. Crise capitalista, neoliberalismo e “questão social”: expressões de uma relação constantemente reinventada. **Anais do Encontro Internacional e Nacional de Política Social**, v. 1, n. 1, 2018.

MELLO, Kátia Sento Sé; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Mecanismos alternativos de resolução de conflitos na justiça brasileira: um balanço. In: VALOIS, Luis Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍNEIRA, Bruno (orgs.). **Justiça restaurativa.** Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017. p. 409-422.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa:** da teoria à prática. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PECH, Thierry. Neutralizar a pena. GARAPON, Antoine; GROS, Frédéric; PECH, Thierry. **Punir em Democracia. E a justiça será.** Lisboa: Piaget, 2001.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. Justiça restaurativa no Código de Processo Penal?. In: VALOIS, Luis Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍNEIRA, Bruno (orgs.). **Justiça restaurativa**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p.285-300.

THIRY-CHERQUES, Hermano Roberto. Pierre Bourdieu: a teoria na prática. **Revista de Administração Pública**, v. 40, n. 1, p. 27-53, 2006.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Resolução n. 04, de 11 de abril de 2012. Disponível em: <
https://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/Res_04_2012_OE.pdf >. Acesso em: 3 Ago 2018.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.